



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 323/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

A licitante **TERRA ESTUDOS E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.782.094/0001-00, interpôs Recurso Administrativo no âmbito do Pregão Eletrônico nº 022/2025, em razão de sua inabilitação motivada pela ausência de apresentação dos documentos de habilitação exigidos no certame.

A recorrente sustenta que sua inabilitação ocorreu de forma indevida, uma vez que solicitou à Pregoeira a prorrogação do prazo para apresentação dos documentos de habilitação. Informa que comunicou, por meio do chat da sessão pública, a indisponibilidade do sistema do CREA, o que a impediu de emitir as certidões e os acervos técnicos exigidos para fins de habilitação.

Alega, ainda, que foi inabilitada sob a justificativa de descumprimento das disposições constantes no item 10.9 do Edital, sem que o seu pedido de prorrogação tenha sido formalmente analisado ou expressamente indeferido.

Por fim, argumenta que a aceitação da proposta apresentada pela empresa classificada em segundo lugar poderá ocasionar prejuízo ao erário e contrariar o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, pilar fundamental do processo licitatório, além de comprometer a economicidade da contratação.

Dessa forma, a recorrente requer a procedência do recurso, com a consequente inabilitação da empresa **VENANCIO SERVICOS E SOLUCOES ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA LTDA**.

Posto isso, a empresa **VENANCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA LTDA**, apresentou tempestivamente, Contrarrazões ao recurso administrativo, alegando que a Pregoeira atuou corretamente ao inabilitar a recorrente, tendo em vista o cumprimento das disposições contidas no item 10.9 do Edital, mantendo a decisão de habilitação,

Aduziu, ainda, que não houve indisponibilidade do sistema do CREA na data da realização do certame.

Para embasar sua argumentação, informou ter entrado em contato com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (CREA-GO), o qual



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

confirmou que eventual instabilidade do sistema foi apenas momentânea, não caracterizando indisponibilidade prolongada.

Por fim, relatou ter encaminhado ao e-mail institucional da Secretaria de Licitações o protocolo de atendimento e o conteúdo do diálogo mantido com o referido Conselho, como forma de comprovar suas alegações.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é necessário destacar que o pregoeiro está estritamente vinculado ao edital da licitação, o qual constitui o instrumento convocatório que rege todas as fases do certame. Trata-se de um princípio basilar do processo licitatório, consagrado na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu artigo 5º, que assim dispõe:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da celeridade, da economicidade, do interesse público, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Assim, qualquer decisão proferida pelo pregoeiro que esteja em desacordo com o edital viola diretamente esses princípios, comprometendo a legalidade, a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do certame. O pregoeiro, ao conduzir a sessão pública, atua como executor das regras previamente estabelecidas no edital, não lhe sendo permitido modificar, relativizar ou desconsiderar seus dispositivos sob pena de nulidade do procedimento.

Conforme disposto no item 6.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2025, os documentos relativos à habilitação devem ser encaminhados somente pelos licitantes declarados provisoriamente vencedores, no prazo máximo de duas horas, por meio de chave de acesso e senha:

“6.5. Os documentos que compõem a habilitação serão exigidos



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

somente dos licitantes declarados provisoriamente vencedores, devendo ser encaminhado por meio de chave de acesso e senha, no prazo máximo de 02 (duas) horas.”

Diante disso, cumpre destacar que o pregoeiro não possui discricionariedade para alterar ou flexibilizar as regras do edital durante a condução da sessão pública, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a licitante não apresentou os documentos de habilitação, nem mesmo demonstrou a instabilidade do sistema CREA.

Portanto, mantenha-se a decisão do pregoeiro, que atuou de forma legal, objetiva e vinculada ao instrumento convocatório, conforme exige o ordenamento jurídico.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do presente recurso, pela tempestividade de que se reveste, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a habilitação da empresa **VENANCIO SERVICOS E SOLUCOES ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA LTDA.**

Ficam adjudicados os itens nos quais a empresa sagrou-se vencedora.

Providencie-se a ata de registro de preço.

Publique-se na forma da Lei.

Cocalzinho de Goiás, 25 de julho de 2025.



ALESSANDRO OTONE BARCELOS
Prefeito Municipal